



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 05/02/02
Assessoria da Plenário

Gabinete do Deputado Distrital José Edmar, PMDB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º

LC 1540/2002

(Do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB)

Ao Protocolo Legislativo
seguida à CAF e CCJ.

Em, 08/02/02

Francisco Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Plenário

*Dispõe sobre a desafetação e a
destinação e autoriza a doação com encargos
da área que especifica na Colônia Agrícola
de Samambaia, em Taguatinga – RA III, e dá
outras providências.*

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

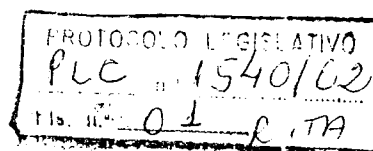
Art. 1º Fica desafetada de sua primitiva destinação área pública de uso comum do povo, perfazendo superfície de 5.000,00 metros quadrados, entre as Chácaras n.º 127 e 136, da Colônia Agrícola de Samambaia, RA III – Taguatinga.

§1º A desafetação de que trata o caput fica condicionada a realização de audiência pública, na forma prevista no art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§2º A área de que trata o caput fica destinada ao uso institucional, atividade cultural e institucional-social/educacional.

§3º O Poder Executivo adotará as providências necessárias para regulamentar a criação da unidade imobiliária referida neste artigo, registrando-a nos cartórios competentes.

Art. 2º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar com encargos, a área objeto do artigo anterior à Mitra Arquidiocesana de Brasília – Capela São Francisco de Assis, da Paróquia Nossa Senhora Auxiliadora - CNPJ n.º 00.108.217/0118-20.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º Fica dispensada a herança para a doação de que trata este artigo, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 3º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário fará as edificações necessárias e prestará assistência social e atendimento a menores carentes e idosos, mediante atividades ocupacionais e de orientação.

§ 1º Fica assegurada a prestação de forma continuada do encargo de que trata este artigo ao menor reconhecidamente carente.

§ 2º É de dois anos, contado da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

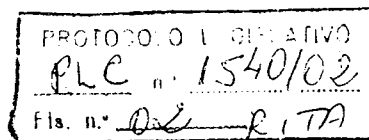
§ 3º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que fará na área doada e os encargos que assumirá na forma desta Lei Complementar.

Art. 4º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

Parágrafo único. No caso de reversão de que trata o caput, o Poder Executivo indenizará as benfeitorias realizadas.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei no 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 86.000,00, importância obtida com base no valor do m² estabelecido pela lei que aprovou a pauta de valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeitos de lançamento do IPTU.

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta de solicitação de moradores da Colônia Agrícola Samambaia, pertencentes à Capela São Francisco de Assis que pretendem edificar na área indicada no projeto, um templo religioso e instalações para desenvolvimento de atividades sociais, tais como creche e cursos profissionalizantes.

Trata-se de iniciativa que vem ao encontro do disposto na Lei n.º 2.688/01, que permite a doação de áreas com encargos. Nesses termos e tendo em vista a competência desta Casa, disposta no inciso IX do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal, é que apresentamos o presente projeto.

Diante do exposto, conclamo os nobres Colegas a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2002

Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB

